



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.739, DE 2018 **(Do Sr. Flavinho)**

Institui o Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Esta Lei institui o Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se Gestante Provedora a mulher em estado gestacional que seja responsável por mais de 70% da renda familiar.

O empregador que contratar Gestante Provedora fica exonerado do recolhimento previdenciário no período em que for pago o benefício do salário-maternidade da respectiva gestante.

Fica garantido à Gestante Provedora o pagamento do salário-maternidade, sem ônus para o empregador, até o final do sexto mês de gozo da licença maternidade.

Parágrafo único. A Gestante Provedora deverá ao término da licença comprovar perante ao órgão competente da Seguridade Social a sua situação de principal mantenedora do lar.

O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias após a data da sua publicação.

Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incentivar a contratação de mulheres no período gestacional.

Ocorre que em diversas ocasiões, excelentes candidatas deixam de ser admitidas em vagas de emprego em decorrência do seu estado gestacional.

É inquestionável que a contratação da gestante gera em um primeiro momento, um maior custo para a empresa que a efetiva contraprestação da mão de obra.

Diante disto, a presente proposição se apresenta como uma alternativa ao debate, promovendo a função social da empresa e retirando uma mãe provedora do sustento do lar do escopo de benefícios sociais de duração indefinida.

É preciso que se diga que a empresa não mais representa apenas um conjunto de atos destinados a organizar fatores de produção de bens ou serviços.

A verdade é que as empresas contemporâneas possuem relevante função social, contribuindo não só para a geração e oferta de bens e serviços, mas também para a oferta direta de emprego e renda em uma cadeia virtuosa da qual o próprio Estado se beneficia diretamente pelo recolhimento de tributos.

Assim, a proposição em questão atenderá diretamente a coletividade, garantindo que uma mulher, mãe, provedora do sustento da família, não seja simplesmente excluída do mercado de trabalho ao buscar uma vaga de emprego.

Ademais, a questão abrevia um problema crônico que é o da reinserção da mulher no mercado de trabalho após o término do período correspondente ao da licença-maternidade.

Por outro lado não se pode arguir qualquer tipo de prejuízo, uma vez que a manutenção do emprego e da renda da gestante se refletirá em arrecadação de impostos e desoneração de outros benefícios sociais a que teria direito caso estivesse desempregada.

Portanto, em favor de um maior grau de justiça nas relações sociais, com a efetiva promoção do bem-estar coletivo é que se faz necessário aprimorar e a aprovar o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2018.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO